

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0061797-75.2018.4.02.5101 (2018.51.01.061797-0) RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO - CRMV/RJ

ADVOGADO: RJ129011 - BRUNO DE SOUZA GUERRA E OUTRO

APELADO : D M FRANGOS (FILIAL)

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00617977520184025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. ARTIGO 6° DA LEI 12.514/11. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL.

- 1. A sentença extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, IV, e 803, I, do CPC, tendo em vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa CDA.
- 2. O CRMV-RJ ajuizou a presente execução fiscal objetivando a satisfação de crédito referente às anuidades de 2013 a 2016, sendo certo que a CDA está fundamentada na Lei nº 5.517/68 e na Lei nº 6.830/80.
- 3. A partir do advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram a adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos, com base no art. 6º, incisos I, II e III.
- 4. No que se refere à cobrança das anuidades de 2013/2014/2015/2016, não é possível o aproveitamento da CDA, diante da fundamentação equivocada nas Leis nº 5.517/68 e nº 6.830/80, sem mencionar o art. 6º da Lei 12.514/2011, que disciplina o valor das anuidades. Portanto, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC/2015.
- 5. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. Precedente do STJ; RESP 1.045.472, Rel. Min. LUIZ FUX, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009.
- 6. Apelação conhecida e desprovida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Desembargador Federal Relator

(T211286_lou)



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0061797-75.2018.4.02.5101 (2018.51.01.061797-0) RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

APELANTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO - CRMV/RJ

ADVOGADO: RJ129011 - BRUNO DE SOUZA GUERRA E OUTRO

APELADO : D M FRANGOS (FILIAL)

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00617977520184025101)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (fls. 38/62), interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRMV/RJ**, contra sentença (fls. 33/36) que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, IV, e 803, I, do CPC, tendo em vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa – CDA.

Sustenta o apelante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/11 e o cabimento da cobrança das anuidades de 2013 a 2016, com fundamento na legislação que disciplina a cobrança de anuidades por parte dos Conselhos Profissionais, além de pretender o prequestionamento da matéria.

Aduz que os valores das anuidades foram fixados pela Lei nº 6.994/82, com base no índice de Maior Valor de Referência (MVR), posteriormente substituído pela UFIR (Lei nº 8.383/91).

Com o advento da Lei nº 8.906/94, a Lei nº 6.994/82 foi parcialmente revogada, perdendo validade apenas quanto às anuidades fixadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, permanecendo válida em relação aos demais conselhos profissionais.

A partir da Lei nº 9.649/98, o legislador outorgou aos conselhos o poder de fixar suas contribuições anuais (art. 58). Contudo, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI nº 1.717.

Diante desse contexto, foi mantida a correção das anuidades devidas pela UFIR até a data de sua extinção, ocorrida com a MP nº 1.973-67/00 (convertida na Lei nº 10.522/02). Nesse momento as anuidades passaram a ser calculadas com base no Real, pelo índice de



1,0641.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 11.000/2004, os conselhos de fiscalização profissional voltaram a ter atribuição de fixar as contribuições anuais.

Embora tal dispositivo encontre-se sob questionamento de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3408/DF, ele continuaria em pleno vigor, devendo ser aplicado.

Insurge-se, outrossim, pela condenação em honorários de advogado.

Face ao exposto, requer o provimento do apelo, a fim de reformar a sentença para dar prosseguimento à execução fiscal. Em caso de entendimento diverso, requer o sobrestamento do feito até a decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Sem contrarrazões (fl. 63), tendo em vista que a relação processual não se completou.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Desembargador Federal Relator

(T211286_lou)



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0061797-75.2018.4.02.5101 (2018.51.01.061797-0) RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

APELANTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO - CRMV/RJ

ADVOGADO: RJ129011 - BRUNO DE SOUZA GUERRA E OUTRO

APELADO : D M FRANGOS (FILIAL)

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00617977520184025101)

VOTO

Conheço da apelação, porque presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Conforme relatado, a sentença recorrida (fls. 33/36) extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, IV, e 803, I, do CPC, tendo em vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa – CDA.

Da instrução dos autos, verifica-se que o CRMV-RJ ajuizou a presente execução fiscal objetivando a satisfação de crédito referente às **anuidades de 2013 a 2016**, sendo certo que a CDA (fl. 5) está fundamentada na Lei nº 5.517/68 e na Lei nº 6.830/80.

A validade da Certidão de Dívida Ativa decorre do preenchimento dos seus requisitos que evidenciam a liquidez e certeza do título executivo – a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos.

Nos termos dos arts. 202, II e III, e 203 do Código Tributário Nacional, o título executivo deve trazer discriminada a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo da lei na qual esteja fundado, sob pena de nulidade.

A partir do advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram a adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos, com base no art. 6º, incisos I, II e III.



No que se refere à cobrança das anuidades de 2013/2014/2015/2016, não é possível o aproveitamento da CDA, diante da fundamentação equivocada nas Leis nº 5.517/68 e nº 6.830/80, sem mencionar o art. 6º da Lei 12.514/2011, que disciplina o valor das anuidades. Portanto, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC/2015.

Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. Precedente do STJ; RESP 1.045.472, Rel. Min. LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009.

Com efeito, restam prejudicadas as demais alegações do apelante.	
Isto posto,	

Conheço da apelação e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Desembargador Federal Relator

(T211286 lou)